



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222402 - RN
(2025/0325844-8)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : ITALO ALENCAR GURGEL (PRESO)
ADVOGADO : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *QUANTUM* PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O uso do habeas corpus contra decisões com trânsito em julgado é impróprio, a considerar a possibilidade de ajuizamento da cabível revisão criminal.
2. A individualização da pena, nos termos dos arts. 5º, XLVI, da CF, 59 do CP e 387 do CPP, confere ao julgador discricionariedade juridicamente vinculada para valorar as circunstâncias judiciais; cabe revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.
3. Não há ilegalidade na fundamentação e na fração utilizadas na origem para o aumento da pena-base pela culpabilidade do agente e pelas consequências do crime, motivados a partir de elementos concretos e alheios às elementares dos crimes imputados.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 27 de maio de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222402 - RN
(2025/0325844-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ITALO ALENCAR GURGEL (PRESO)
ADVOGADO : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *QUANTUM* PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O uso do habeas corpus contra decisões com trânsito em julgado é impróprio, a considerar a possibilidade de ajuizamento da cabível revisão criminal.
2. A individualização da pena, nos termos dos arts. 5º, XLVI, da CF, 59 do CP e 387 do CPP, confere ao julgador discricionariedade juridicamente vinculada para valorar as circunstâncias judiciais; cabe revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.
3. Não há ilegalidade na fundamentação e na fração utilizadas na origem para o aumento da pena-base pela culpabilidade do agente e pelas consequências do crime, motivados a partir de elementos concretos e alheios às elementares dos crimes imputados.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ITALO ALENCAR GURGEL interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 236-242, em que não conheci do recurso ordinário.

Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 11 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime descrito no art. 312 do CP.

O agravante argumenta que haveria ajuizado revisão criminal na origem e, em razão da existência de constrangimento ilegal quanto à pena-base, seria possível o conhecimento da insurgência.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

De plano, registrei que **o recurso ordinário não pode ser conhecido.**

Com efeito, a sentença condenatória foi proferida em 29/10/2013 e a apelação foi julgada em 26/7/2023. **A condenação transitou em julgado no dia 20/2/2024 (fl. 166). Embora a parte, em seu agravo regimental, faça menção à interposição da revisão criminal na origem, no momento da prolação da decisão, não havia informação relacionada ao recurso.**

Ainda assim, pontuei que não seria possível conhecer do presente recurso ordinário nem conceder habeas corpus de ofício, ante a inexistência de constrangimento ilegal.

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Na espécie, o Juiz sentenciante aumentou a pena-base do recorrente consoante se observa (fls. 126-127, grifei):

[...] Quanto à **culpabilidade** tenho por exacerbada a reprovabilidade da conduta, pois **o acusado agiu com premeditação, tendo alto domínio sobre as implicações decorrentes do crime, organizando toda a cadeia de infrações e valendo-se de sua posição de mando e proeminência no Governo do Estado, atuando com frio planejamento e utilizando-se, para tanto, não apenas da confiança nele depositada por seu superior hierárquico, mas sugerindo a HAROLDO que solicitasse os créditos suplementares, viabilizando o desvio de consideráveis quantias pertencentes ao povo pobre do Estado do Rio Grande do Norte. Cabe notar, neste passo, que a testemunha Evaldo (fl. 1833) chegou a comentar que o réu agia como se fosse o "dono do mundo", enquanto esteve no Gabinete Civil, aproveitando-se das falhas no organismo estatal para praticar os desvios e a apropriação de recursos públicos, através da falsificação dos processos de pagamento e contratações, chegando a receber as quantias na própria repartição pública onde exercia suas funções, vale dizer, em uma das salas da governadoria. Curioso notar que, até mesmo quanto aos valores que teriam sido pagos a particulares, houve a cobrança de um percentual, a título de**

imposto, que, obviamente, não foi recolhido aos cofres públicos. Não há registros negativos quanto aos **antecedentes e nem existem elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorar tais circunstâncias, senão favoravelmente ao agente. Os **motivos** do crime já integram a própria definição típica, não podendo por isso mesmo, ser considerados em seu desfavor.

E, quanto às **circunstâncias do crime**, evidente que o acusado se aproveitou do amplo acesso que detinha junto aos demais ocupantes do Governo, para conseguir a aprovação, em tempo record, dos créditos suplementares.

Pessoas honestas foram utilizadas para a consecução da empreitada espúria e também envolvidos dois órgãos da administração pública, verificando-se, **já quanto às consequências do crime, que foram graves, pois que o caso tomou ampla e negativa repercussão social, lançando ao descrédito a própria Administração Pública Estadual, sendo de notar, ainda, que os valores não foram recuperados e o prejuízo ao erário, no montante que verificado, não pode ser tido como inerente ao próprio tipo do artigo 312, do CP.** O desvio de dinheiro público causa sérios prejuízos ao país, não se olvidando que as quantias surripiadas, comprovadamente quase R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), deixaram de ser empregadas em áreas como as da saúde, educação e segurança. Por isso, pode-se dizer que as consequências são negativas, ainda mais quando se considera que o Estado busca, na medida do possível, fomentar as políticas públicas, dentre as quais a proteção do patrimônio público.

Dada à natureza dos crimes, não há que se falar em comportamento da vítima. Diante das circunstâncias judiciais, fixo, para cada um dos crimes de peculato, já que idênticas as circunstâncias entre eles, a pena-base em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e multa de 60 (sessenta) dias multa.

O acórdão foi assim fundamentado (fl. 193):

[...]O paciente não interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória, nem ajuizou revisão criminal, a qual, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, é o instrumento próprio para revisar processos transitados em julgado.

12. Em casos de ilegalidade manifesta, é possível a concessão da ordem de ofício.

13. No caso, contudo, não há ilegalidade flagrante.

14. Como asseverado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça é pacífica

quanto à majoração da pena-base na razão de 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e a mínima para cada circunstância judicial desfavorável.

15. Por outro lado, o agravante citou julgados que aplicam a fração de 1/6 (um sexto) da pena mínima.

16. Ambas as frações mencionadas são admitidas pela jurisprudência do STJ e desta Corte Estadual, de sorte que a aplicação de qualquer delas não exige fundamentação específica.

17. Assim, a aplicação da fração de 1/8 (um oitavo) da diferença das penas em abstrato não se traduz em ilegalidade flagrante, obstando a concessão da ordem de ofício como requerida pelo agravante. [...] Forte no entendimento jurisprudencial, não vislumbro ilegalidade manifesta no caso, de sorte que o não conhecimento do writ deve ser mantido, ante a sua utilização como substitutivo de revisão criminal, bem como não é possível a concessão da ordem de ofício.

A pena-base do recorrente foi majorada com fundamento no **pleno controle sobre as consequências do ilícito e na organização de todas as etapas das irregularidades, além da sua posição de liderança e destaque no Governo do Estado**. Agiu de forma planejada e calculada e o caso gerou grande repercussão negativa na sociedade, de forma a prejudicar a imagem da Administração Pública Estadual.

Além disso, **os valores desviados não foram recuperados e o prejuízo causado ao erário vai além do que normalmente ocorre nesse tipo de crime**. O desvio de dinheiro público causa sérios danos ao país, especialmente porque quase 2 milhões de reais deixaram de ser investidos em áreas essenciais como saúde, educação e segurança.

No que tange ao *quantum* de aumento da pena-base, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria.

Portanto, a individualização da reprimenda está sujeita à revisão no recurso especial nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou de teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos no Código Penal ou o princípio da proporcionalidade.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 306 DO CTB. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 83 DO STJ.1.

"A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade" (RHC 135.298/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021). [...]

5. Agravo regimental improvido.

(**AgRg no AREsp n. 1.885.196/TO**, Rel. Ministro **Olindo Menezes** - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, 6ª T., DJe 17/12/2021)

É esse também o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

[...]

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias.

(**HC n. 122.184/PE**, Rel. Ministra **Rosa Weber**, 1ª T., DJe 5/3/2015)

Verifico que **o aumento de 1/8**, como mencionado pelo Tribunal de origem, para as circunstâncias judiciais negativas da culpabilidade e consequências do crime, não é desproporcional, pois foi idoneamente motivado e levou em conta, inclusive, o máximo e o mínimo cominados para o crime de peculato – 2 a 12 anos.

Nesse sentido:

[...]

A dosimetria da pena com fração de 1/8 sobre o intervalo do preceito secundário é válida segundo a jurisprudência desta Corte. 4. A continuidade delitiva com fração de 2/3 é aplicável para 10 eventos criminosos".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 327, § 2º; CPP, art. 157; LC 105/2001, arts. 5º e 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/08/2016; STJ, HC n. 304.083/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015; STJ, AgRg no HC 901.876/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 26/6/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.626.511/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Inclusive, **"é possível que 'o magistrado fixe a pena-base no máximo legal**, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja **fundamentação idônea e bastante para tanto.**" (AgRg no REsp 1.43.071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015) " (HC n. 445.630/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 15/6/2018, grifei); "desde que haja fundamentação bastante para tanto, não há impedimento legal que obste a fixação da pena-base **inclusive no máximo abstratamente cominado, independente do número de circunstâncias judiciais negativamente sopesadas**" (AgRg no HC n. 518.676/TO, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 17/9/2019, destaquei).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 222.402 / RN

Número Registro: 2025/0325844-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

001060123410 00123411920068200001 08122251620258200000 1060123410 123411920068200001
8122251620258200000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITALO ALENCAR GURGEL (PRESO)

ADVOGADO : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITALO ALENCAR GURGEL (PRESO)

ADVOGADO : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026